

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALFREDO NATALINO DA SILVA SANTIAGO, Presidente da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no valor de R\$171.064,96 (cento e setenta e um mil, sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 56.002

Processo nº. 2011/53143-5

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir os registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA – PEDRO PAULO FARIA DE ALMEIDA, RENILDE DA SILVA ARAÚJO, RODOLFO NORONHA CAVALCANTE, SÔNIA REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA, TANISE NAZARÉ MAIA COSTA, SUZYENNE DA SILVA TAVARES, SALOMÃO FERNANDES DA SILVA, THAIANA CABRAL BENDER e THAYANA RIBEIRO KAJITANI;
- 2) Deixar de aplicar multa regimental pela publicação fora do prazo legal em virtude do entendimento adotado pelo TCE-PA no Prejudicado nº 06 e no Item 4 do Anexo da Resolução TCE nº 17.459/2007;
- 3) Aplicar à Sra. MARIA GRAÇA BORGES JACOB, CPF nº 057.628.202-20, ex-Secretária do Hospital Ophir Loyola, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva dos contratos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão do Diário Oficial do Estado.
- 4) Recomendar ao Hospital Ophir Loyola que observe as manifestações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.003

Processo nº. 2013/53421-9

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES”

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” e MARCELO DA COSTA MELO;
- 2) Recomendar ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves que promova concurso público para o preenchimento de vagas correspondentes a necessidade de composição do quadro funcional, obedecendo ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Pará;
- 3) Deixar de aplicar multa regimental pela remessa intempestiva do contrato de admissão pleiteado, pela liberalidade prevista no artigo 243, caput do RITCE/PA.

ACÓRDÃO Nº. 56.004

Processo nº. 2010/50410-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 312/2008, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF.

Responsável: AMÓS BEZERRA DA SILVA – Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, ex-prefeito municipal de Augusto Corrêa, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);
- 3) Determinar à Secretaria-Geral (SEGER-TCE/PA), que expeça comunicação à Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa e ao Sr. Amós Bezerra da Silva, ex-prefeito, dando ciência das recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.005

Processo nº. 2010/50898-1

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: ANTÔNIO ROCHA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Impedimentos: Conselheiros NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA e CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 178 do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ROCHA, ex-presidente do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no valor de R\$9.162.299,11 (nove milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos).

ACÓRDÃO Nº. 56.006

Processo nº. 2012/50635-3

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício de 2011.

Responsável: JOSÉ CLÁUDIO COUTO SALGADO - Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sr. JOSÉ CLÁUDIO COUTO SALGADO, ex-presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no valor de R\$ 68.615.731,93 (sessenta e oito milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos);
- 2) Determinar à Secretaria-Geral (SEGER-TCE/PA), que expeça comunicação ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, encaminhando as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.007

Processo nº. 2013/51454-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 007/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a COSANPA.

Responsável: ÉLIA JAQUES RODRIGUES - Prefeita à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sra. ÉLIA JAQUES RODRIGUES (CPF: 057.254.372-72), ex-prefeita municipal de Peixe-Boi, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

2- Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.008

Processo nº. 2008/51003-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 009/2007 e Termo Aditivo celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU e a SESP.

Responsável: Sr. KLEPER WANDSON FIQUEIREDO DE CARVALHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, CPF: 605.914.041-68, ex-prefeito do município de Dom Elizeu, no valor de R\$ 75.000,00, (setenta e cinco mil reais); Aplicar-lhe a multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Deixar de aplicar multa à Sra. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI, em virtude da apresentação do Laudo Conclusivo da execução do objeto do convênio.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.009

Processo nº. 2008/53251-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 023/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES

RURAI DE SANTO ANTÔNIO TROMBETAS e a ASIPAG.

Responsável: JOSÉ AMILTON REIS DE CARVALHO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ AMILTON REIS DE CARVALHO (CPF: 604.818.382-87), ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio Trombetas, no valor de R\$7.492,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado do Pará. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.010

Processo nº. 2016/50745-0

Assunto: PEDIDOS DE RESCISÃO.

Recorrente: LINDOMAR CARVALHO GARCIA- Ex-Prefeito do Município de Brasil Novo.

Advogado: FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA – OAB/PA nº 20.788

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.225, de 25-11-2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, incisos IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Conhecer do Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. LINDOMAR CARVALHO GARCIA, Ex-Prefeito Municipal de Brasil Novo, para negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do acórdão recorrido;
- 2) Não conhecer do segundo Recurso de Rescisão interposto por meio do expediente nº. 2016/08423-2 em face do Princípio da Preclusão Consumativa.

2-Dar ciência da decisão ao interessado.

ACÓRDÃO Nº. 56.011

Processo nº. 2014/51633-6

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 0231, de 31/01/2014, em favor de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Trânsito do Estado do Pará, ressaltando seus efeitos jurídico e financeiro ao período de 01/02/2014 a 22/11/2015, em face do falecimento do interessado.

ACÓRDÃO Nº. 56.012

Processo nº. 2014/51859-0

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA Nº.3390, de 14.10.2014, em favor de SANDRA RAIMUNDA DAMASCENO REIS, no cargo de Analista Judiciário, Classe/ Padrão A03CTAJ, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 56.013

Processo nº. 2016/50444-0

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 0870, de 28.5.2013, em favor de MANOEL PINTO DA COSTA, dependente da ex-segurada Gilda Ila Barros Costa.

Protocolo: 117815

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de agosto de 2016 tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 55.993

Processo nº. 2013/51590-6

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ